

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

SECRETARIA
DA CONTROLADORIA
GERAL DO ESTADO



Boletim n.º 006/2019

Lei Complementar nº 116/03 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Data: 23/04/2019

ISS Retido no Local da Prestação do Serviço

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas (DOGI) – Coordenadoria de Orientação e Contas de Governo (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim esclarecer os casos em que o **ISS é devido no município local da prestação do serviço**, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 116/03.

Destaca-se que, na **regra geral**, o ISS é devido ao Município do **estabelecimento do Prestador do Serviço** ou, na falta deste, no **local do domicílio do Prestador**.

Porém, há **exceções** à regra geral, conforme enumeradas nos incisos I a XXV, do art. 3º da referida lei Federal, onde o **ISS é devido ao Município em que se encontra o estabelecimento do tomador ou do local da execução serviço**. Segue lista com as exceções dos serviços e o respectivo local (Município) onde o ISS é devido:

I. serviço proveniente ou iniciado no exterior, o ISS é devido no Município do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; (inciso I, Art.3º);

II. Instalação de andaimes, coberturas e outras estruturas, quando tratar-se de cessão de tais estruturas de uso temporário, o ISS é devido ao Município onde ocorrer a instalação; (inciso II, Art.3º);

III. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, o ISS é devido ao Município do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; (inciso XX, Art.3º);

IV. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, o ISS é devido ao Município da feira, congresso e congêneres; (inciso XXI, Art.3º);

V. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

plano mediante indicação do beneficiário; e Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. Nesses casos o ISS é devido ao Município do domicílio do tomador do serviço; (inciso XXIII, Art.3º);

VI. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o ISS é devido ao Município do domicílio do tomador do serviço; (inciso XXIV, Art.3º);

VII. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**) e arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**), nestes casos, o ISS é devido ao Município do domicílio do tomador do serviço; (inciso XXV, Art.3º);

Nos itens seguintes, o ISS será devido ao Município onde ocorrer a execução do serviço:

VIII. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de

poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; (inciso III, Art.3º);

IX. Demolição; (inciso IV, Art.3º);

X. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); (inciso V, Art.3º);

XI. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; (inciso VI, Art.3º);

XII. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; (inciso VII, Art.3º);

XIII. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores; (inciso VIII, Art.3º);

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

XIV. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; (inciso IX, Art.3º);

XV. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; (inciso XII, Art.3º);

XVI. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; (inciso XIII, Art.3º);

XVII. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres; (inciso XIV, Art.3º);

XVIII. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; (inciso XV, Art.3º);

XIX. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes; (inciso XVI, Art.3º);

XX. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; (inciso XVII, Art.3º);

XXI. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, (**exceto:** Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet,** danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres); (inciso XVIII, Art.3º);

XXII. Serviços de transporte de natureza municipal, ou seja, dentro do Município; (inciso XIX, Art.3º);

XXIII. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários; (inciso XXII, Art.3º).

Os incisos X e XI, não foram incluídos, por terem sido vetados.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/ COR, coloca-se à disposição através do site: www.scgeorienta.pe.gov.br.



Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.